

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

Edital n.º 890/2010

No uso das competências que se encontram previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei

n.º 169/99 de 18.09, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11.01, torna-se público que o Projecto de Regulamento Geral de Taxas do Município de Paços de Ferreira, a respectiva Tabela de Taxas, incorporada no seu anexo I, a Fundamentação de Isenções e Reduções, incorporada no seu anexo II, e a Fundamentação Económico-financeira, incorporada no seu anexo III, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 81, de 27.04.2010, decorrido o prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, sem que se tenham registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por maioria, de forma definitiva, em Regulamento, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 25.06.2010 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Paços de Ferreira realizada em 30 de Junho de 2010.

Mais se torna público que o Regulamento em apreço, bem como os estudos e demais documentação respeitantes à fundamentação económico-financeira das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, poderão ser consultados na página da Câmara Municipal de Paços de Ferreira na Internet em www.cm-pacosdeferreira.pt, entrando em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente edital na 2.ª Série do Diário da República.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado na 2.ª Série do Diário da República.

Paços de Ferreira, 25 de Agosto de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, (*Manuel Eugénio Pinheiro Martins Coelho*).
303630488

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

Regulamento n.º 380/2010

Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, em cumprimento da deliberação tomada em reunião extraordinária de 30 de Março de 2010, que, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação no *Diário da República*, do Projecto de Regulamento Geral de Taxas do Município de Paços de Ferreira, cujo texto e respectivos anexos a seguir se publicam.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, convidam-se os interessados, devidamente identificados, a dirigir por escrito ao presidente da Câmara Municipal eventuais observações ou sugestões, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, Praça da República, 46, 4590-527 Paços de Ferreira, e ainda para o mail: geral@cm-pacosdeferreira.pt

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicados nos jornais editados na área do município.

Paços do Município de Paços de Ferreira, 20 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto*.

Projecto de Regulamento Geral de Taxas do Município de Paços de Ferreira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento, respectiva tabela de taxas do Município de Paços de Ferreira incorporada no Anexo I, fundamentação de isenções e reduções incorporada no Anexo II, e fundamentação económico-financeira incorporada no Anexo III, é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 3 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à liquidação, pagamento e cobrança das taxas devidas ao Município de Paços de Ferreira que constam da tabela incorporada no Anexo I.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Paços de Ferreira.

Artigo 4.º

Incidência Objectiva

1 — O pagamento de taxas é devido, de acordo com os diplomas legais e normas regulamentares aplicáveis, pelos factos previstos na tabela constante do Anexo I.

2 — As taxas previstas na tabela incidem, de acordo com a fundamentação económico-financeira constante do Anexo III, sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo I do presente Regulamento é o Município de Paços de Ferreira.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pelo Município de Paços de Ferreira, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária referida no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — Os valores das taxas devidas ao Município de Paços de Ferreira são os constantes da Tabela constante do Anexo I.

2 — Com a liquidação das taxas previstas na Tabela constante do Anexo I, o Município assegura, quando tal for determinado por preceito legal, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.

3 — Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

Artigo 7.º

Actualização anual

1 — O valor das taxas é actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística⁽¹⁾.

2 — Sem prejuizo da actualização referida no número anterior, sempre que se mostre necessário em resultado de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos associados às taxas cobradas, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração parcial dos valores das taxas de acordo com critério diferente, acompanhada da fundamentação económica financeira subjacente ao novo valor.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas previstas nos regulamentos municipais que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais serão actualizados nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 8.º

Liquidação e competência

1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas constantes da Tabela do Anexo I e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — É competente para a liquidação o Presidente da Câmara Municipal ou o órgão ou agente no qual delegue tal competência.

3 — Nos casos de autoliquidação previstos na lei e regulamentos, essa competência é cometida ao sujeito passivo.

Artigo 9.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas consta de documento próprio, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto, ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas constante do Anexo I e no regulamento municipal aplicável;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
- f) Eventuais isenções, dispensas ou reduções aplicáveis;
- g) Referências para pagamento nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, quando aplicável.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 10.º

Momento da liquidação

A liquidação das taxas tem lugar no momento especificamente previsto para o efeito em preceito legal ou em regulamento do Município.

Artigo 11.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 12.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e prazo de reacção contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Compete ao órgão municipal competente, nos termos definidos neste Regulamento, a revisão do acto de liquidação de taxas.

3 — A revisão do acto de liquidação deverá ser notificada ao sujeito passivo da relação jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior.

4 — Quando o quantitativo resultante da revisão do acto de liquidação seja igual ou inferior a 5 euros, não haverá lugar à sua cobrança ou reembolso.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 14.º⁽²⁾

Isenções ou reduções

1 — Beneficiam de isenção ou redução do pagamento de taxas as entidades públicas e privadas que, nos termos legais, estão abrangidas por um regime de isenção ou redução de taxas.

2 — Dá ainda lugar à isenção ou redução do pagamento de taxas, de acordo com os fundamentos constantes do Anexo II, a verificação de uma das seguintes situações devidamente comprovadas:

a) Os sujeitos passivos sejam pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

b) Os sujeitos passivos sejam associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;

c) Estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do município;

d) Seja reconhecido o interesse público ou social da actividade que pretendem desenvolver pessoas singulares e colectivas e que exige o pagamento de taxas;

e) Situações de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentada e reconhecida pela Câmara Municipal;

f) Os sujeitos passivos sejam instituições particulares de solidariedade social, bem como as de menor utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;

g) Os sujeitos passivos sejam Empresas Municipais instituídas pelo Município de Paços de Ferreira, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos;

h) Estejam em causa eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do requerente.

3 — Compete à Câmara Municipal verificar a existência dos requisitos para aplicação da isenção ou redução do pagamento das taxas, após apresentação de requerimento fundamentado.

Artigo 15.º

Isenções ou reduções em matéria de urbanismo e outras isenções⁽³⁾

O disposto no artigo anterior é aplicável ao valor das compensações urbanísticas previstas no artigo 33 do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação.

Artigo 16.º

Procedimento

1 — A aplicação de isenções ou reduções de taxas é precedida de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos.

2 — O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem parecer à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.

3 — Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.

4 — As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 17.º

Fundamentação

A fundamentação das isenções e reduções consta do Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do pagamento

SECÇÃO I

Pagamento voluntário

Artigo 18.º

Da obrigatoriedade do pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas devidas constitui contra-ordenação punível nos termos da lei e dos regulamentos municipais aplicáveis.

3 — Nos casos de deferimento tácito expressamente previstos na lei e regulamentos municipais, é devido o pagamento das taxas que são aplicáveis para os casos de deferimento expresso.

Artigo 19.º

Modo de pagamento

1 — Sem prejuízo de situações especiais expressamente previstas na lei ou nos regulamentos municipais aplicáveis⁽⁴⁾, sempre que seja emitida guia de receita as taxas devem ser pagas na tesouraria municipal no próprio dia

da emissão, em numerário, cheque emitido à ordem do Município de Paços de Ferreira ou multibanco⁽⁵⁾, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em duplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o tripulado no serviço emitente para arquivo.

2 — Quando devidamente autorizado, as taxas poderão ser pagas noutros serviços ou equipamentos automáticos, ou electrónicos existentes e seguros, no próprio dia da liquidação ou até ao termo do prazo fixado, conforme o caso, através de débito em conta, transferência bancária, cheque, vale postal, Multibanco, sendo, para o efeito, indicado no documento de liquidação as referências necessárias.

3 — Nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos municipais, as taxas podem ser pagas em espécie, através de compensação, ou através de dação em cumprimento.

Artigo 20.º

Pagamento em prestações

1 — O Presidente da Câmara Municipal ou o órgão ou agente no qual delegue tal competência pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos legais, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.

5 — A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

7 — Nos casos previstos na lei e nos regulamentos municipais aplicáveis, o pagamento em prestações ficará condicionado à prestação de caução.

8 — O presente artigo é aplicável ao valor das compensações urbanísticas previsto no artigo n.º 33 do RMUE.

Artigo 21.º

Prazo geral para pagamento

Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento, este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 22.º

Contagem do prazo

1 — Os prazos para pagamento são contínuos não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado ou em dia em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

SECÇÃO II

Do não pagamento

Artigo 23.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas devidas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que as mesmas dizem respeito.

2 — O sujeito passivo poderá obstar à extinção se, no prazo de 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo, proceder ao pagamento da quantia liquidada em dobro.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e que constituam débitos no Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente aos factos, actos, serviços ou benefícios dos quais o sujeito passivo tenha usufruído sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento de taxas relativas a actos renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Caducidade e prescrição

Artigo 25.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 26.º

Prescrição

1 — As dívidas pelo não pagamento de taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

4 — O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.

CAPÍTULO VI

Garantias

Artigo 27.º

Meios de defesa

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.⁽⁶⁾

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município de Paços de Ferreira, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação graciosa prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sujeitos passivos das taxas devidas nos termos do Regime Geral da Urbanização e Edificação, em relação às quais a reclamação e impugnação da respectiva liquidação são deduzidas nos termos do disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Regime transitório

1 — As taxas a que se refere o presente regulamento aplicam-se a todos os casos em que as mesmas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 — As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do pre-

sente regulamento, salvo as especialmente ressalvadas e as resultantes de disposições especiais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação em Edital, no *Diário da República*.

ANEXO I

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
CAPÍTULO I		
Secretaria		
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
1.º	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	10,96
2.º	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos nesta tabela — cada	16,43
3.º	Emissão de alvarás ou autorizações não especialmente previstos nesta tabela — cada	54,78
4.º	Exame, nos serviços administrativos municipais, de processos pendentes ou arquivados, quando autorizado — por cada processo	6,85
5.º	Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos nesta tabela — cada	6,85
6.º	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indicar, aparecendo ou não o objecto da busca	6,85
7.º	Certidões: 1 — De teor: 1.1 — Não excedendo uma lauda ou face	8,90
	1.2 — Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta	3,42
	2 — De narrativa: 2.1 — Não excedendo uma lauda ou face	16,43
	2.2 — Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta	6,85
	3 — Preparos: 3.1 — Para certidões de teor	8,22
	3.2 — Para certidões de narrativa	16,43
8.º	Fotocópias não autenticadas, de documentos arquivados — cada: 1 — De uma lauda: 1.1 — Formato A4	1,23
	1.2 — Formato A3	1,35
	2 — De duas laudas: 2.1 — Formato A4	1,72
	2.2 — Formato A3	2,14
9.º	Fotocópias, cópias ou outras reproduções, autenticadas, de documentos arquivados — cada: 1 — A preto e branco 1.1 — Formato A4	5,48
	1.2 — Formato A3	9,11
	1.3 — Superior ao formato A3, quando possível — por cada dm ² ou fração	0,14
	2 — A cores 2.1 — Formato A4	8,22
	2.2 — Formato A3	11,09
	2.3 — Superior ao formato A3, quando possível — por cada dm ² ou fração	0,21
10.º	Fotocópias ou impressão a fornecer nas Bibliotecas, Auditórios e Casas da Cultura: 1 — A preto e branco 1.1 — Formato A4	0,04
	1.1.1 — Frente e verso	0,05
	1.2 — Formato A3	0,06
	1.2.1 — Frente e verso	0,08
	2 — A cores 2.1 — Formato A4	0,35
	2.1.1 — Frente e verso	0,45
	2.2 — Formato A3	0,45
	2.2.1 — Frente e verso	0,55
11.º	Fornecimento de avisos de publicitação da emissão de alvarás de licenciamento, de admissão de comunicações prévias e de autorização de operações urbanísticas — cada	10,96
12.º	Fornecimento de livros de obra	10,96
13.º	Fornecimento de livros, medalhas e material promocional — por exemplar: 1 — “Cultura Castreja no Noroeste de Portugal”	Esgotado
	2 — “2.ª Edição de Cultura Castreja no Noroeste de Portugal”, de Armando Coelho	50,00
	3 — “Alminhas, Cruzeiros e Vias Sacras do Concelho de Paços de Ferreira, religiosidades e cultura popular”, de Ricardo Pereira, Jorge Araújo e Miguel Costa	12,50
	4 — “Hermetica sinfônica de palavra — Vida e Obra de Alexandrino Brochado”, de Ricardo Pereira	18,75
	5 — “Estudos Monográficos de Paços de Ferreira” — Volumes I e II	Esgotado
	6 — “Separatas dos Estudos Monográficos de Paços de Ferreira”	
	6.1 — “Paços de Ferreira na Idade Média — Uma sociedade e uma economia agrária”, de José Matoso	6,06
	6.2 — “Paços de Ferreira — Indústria Transformadora”, de Maria Madalena A. Magalhães	3,06
	6.3 — “Paços de Ferreira — As origens do povoamento do megalitismo à romanização”, de Armando Coelho Ferreira da Silva	Esgotado
	6.4 — “Um invulgar exemplo de convergência estilística”, de Manuel Luís Real	6,06
	6.5 — “Caracterização geográfica do concelho de Paços de Ferreira”, de Rosa Fernanda da M. da Silva	6,06
	6.6 — “Costumes e tradições Pacenses”, de Manuel Vieira Dinis	Esgotado
	6.7 — “O concelho de Paços de Ferreira na Idade Moderna”, de D. Domingos Pinho Brandão	3,06
	6.8 — “Paços de Ferreira na Idade Moderna”, de Francisco Ribeiro da Silva	3,06

Art. ^o	Designação	Taxa (Euros)
6.9 — “ <i>Paços de Ferreira — Publicações periódicas</i> ”, de Silvestre Almeida Lacerda	7,94	
6.10 — “ <i>Paços de Ferreira — Traços da História Contemporânea</i> ”, de Silvestre Alm. Lacerda	7,94	
7 — Medalhas comemorativas de esémérides	28,50	
8 — Saboneteiras	33,75	
9 — Monografia em PT, ES, EN	30,00	
10 — Guia turístico em PT, ES, EN	15,00	
11 — Mapa de bolso (bilingue)	1,00	
12 — DVD promocional em PT, ES, EN	7,50	
13 — Revista científica “Rota do Românico”	10,00	
14 — Catálogo de exposição “Rota do Românico”	2,00	
15 — Borracha com cinta	1,50	
16 — Borracha impressa	2,50	
17 — Caneta	2,00	
18 — Lápis	1,50	
19 — T-shirt “Sol e Lua”	15,00	
20 — T-shirt “Sol e Lua” — pack de 2	25,00	
21 — Vaso de linho	15,00	
22 — Pin	0,30	
23 — Caderno de pensamentos	5,00	
24 — Souso	6,00	
25 — Sousos — pack de 3	16,00	
26 — Postais “Rota do Românico” — colecção de 22	10,00	
27 — Postal “Rota do Românico”	0,50	
28 — Postal, formato A5	0,80	
29 — Íman	4,00	
30 — Monumento em miniatura	10,00	
31 — Monumento em miniatura — pack de 3	25,00	
32 — Monumentos em miniatura — colecção de 21	150,00	
33 — Crachá	1,50	
34 — Marcador de livros “Rota do Românico”	0,30	
35 — Marcador de livros “Património para todos” — colecção de 21	5,00	
36 — Marcador de livros “Património para todos”	0,50	
37 — Bloco de notas, formato A5	3,00	
14.º Fornecimento em formato digital de extractos do PDM, plantas topográficas ou de localização	10,00	
15.º Conferência e autenticação de documentos:		
1 — Documentos até cinco folhas	2,47	
2 — Por cada folha além das referidas no número anterior	0,55	
16.º Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de cinco dias ou fração	51,36	
17.º Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos que visam a substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação — por cada documento	8,90	
18.º Pedido de desistência de petição apresentada:		
1 — Após o seu exame liminar pelos serviços competentes	6,03	
2 — Após a aprovação definitiva pelos serviços competentes	8,29	
19.º Pedido de exoneração de responsabilidade e semelhantes — por cada pedido	10,96	
20.º Reclamações em inquéritos administrativos sobre dívidas relativas a obras públicas — cada	10,96	
21.º Registo de alvará concedido por outra entidade — cada	2,74	
22.º Requisição para compra e emprego de substâncias explosivas:		
1 — Pela emissão de parecer sobre a necessidade de emprego de explosivos	16,43	
2 — Por cada informação sobre a idoneidade do requisitante	5,48	
23.º Rubricas em livros, processos ou documentos, quando legalmente exigidas — cada	1,37	
24.º Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada	6,85	
25.º Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — cada	5,48	
26.º Vistorias não especialmente previstas noutras capítulos desta tabela	32,87	
27.º Serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	10,27	
CAPÍTULO II		
ambiente		
SECÇÃO I		
Realização de Fogueiras e Queimadas		
(artigo 39.º e artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
28.º Licença para realização de fogueiras de Natal e santos populares — por cada licença e por dia	5,81	
29.º Licença para realização de queimadas — por licença e por dia	5,81	
SECÇÃO II		
Ruído		
(DL n.º 9/2007, de 17-01; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
30.º Licenciamento de actividades ruidosas temporárias — por actividade, espectáculo ou evento e por dia:		
1 — Obras de construção civil	11,62	
2 — Feiras e mercados	11,62	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
31.º	3 — Espectáculos de diversão 4 — Eventos desportivos 5 — Outras actividades Licenciamento de actividades ruidosas de reconhecido interesse público — por actividade e por mês.	14,53 14,53 9,69 61,99
	SECÇÃO III	
	Exploração de Inertes (artigo 67.º Decreto-Lei n.º 270/01 de 6-10 e Portaria 401/02 de 18-4; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
32.º	Parecer de localização para exploração de inertes — por m ² e com o mínimo de 200 m ²	0,10
33.º	Licença de exploração: 1 — Emissão de licença de exploração — por m ² de área de exploração e o mínimo de 500 m ² 2 — Averbamento por transmissão da licença de exploração	0,23 162,72
34.º	Vistorias para verificação das condições de exploração: 1 — Vistoria inicial 2 — Vistoria trienal — por m ³ e com o mínimo de 100 m ³	542,42 0,08
35.º	Pedido de licença para fusão de pedreiras: por m ² de área de exploração e com o mínimo de 500 m ²	0,08
36.º	Pedido de revisão do plano de pedreira — por m ² de área de exploração a rever e mínimo de 100 m ²	0,08
37.º	Pedido de suspensão da exploração	162,72
38.º	Pedido de desvinculação da caução: por m ² de área de exploração e com o mínimo de 400 m ²	0,08
39.º	Parecer para utilização de pólvora e explosivos	97,63
	CAPÍTULO III	
	Energia	
	SECÇÃO I	
	Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (artigo 7.º, n.º 2 e anexo v do Decreto-Lei n.º 320/02, de 28-12; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
40.º	Pela instalação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	54,78
41.º	Realização, a pedido dos interessados, de inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — por aparelho: 1 — Vistoria de inspecção periódica 2 — Vistoria de reinspecção 3 — Vistoria de inspecção extraordinária	115,04 87,65 123,26
	SECÇÃO II	
	Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, ar e água, áreas de serviços (artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 267/02, de 26-11; Portaria 1188/03, de 10-10; artigo 1.º do Decreto n.º 260 de 23-11 e artigo 5.º, do Decreto n.º 261 de 23-11; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
42.º	Pela apreciação dos projectos de construção e de alteração: 1 — Para capacidades totais dos reservatórios inferior a 2,5 m ³ 2 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 2,5 m ³ e inferior a 10 m ³ 3 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³ 4 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ para uso privado 5 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ para uso público	21,31 27,12 54,24 81,36 4339,33
43.º	Vistorias — cada: 1 — Relativas ao processo de licenciamento (vistoria inicial, preparatória do licenciamento, destinada a avaliar o local de implantação, vistoria para verificação das condições impostas em vistoria anterior e vistoria final, prévia à emissão de licença de exploração): 1.1 — Para capacidades totais dos reservatórios inferior a 2,5 m ³ 1.1.1 — Para abastecimento de edifícios exclusivamente afectos a habitação e até dois fogos 1.1.2 — Para abastecimento de edifícios não contemplados no ponto anterior 1.2 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 2,5 m ³ e inferior a 10 m ³ 1.3 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³ 1.4 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ para uso privado 1.5 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ para uso público	27,12 54,24 108,48 162,72 220,84 329,32
	2 — Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e ou recursos hierárquicos	162,72
	3 — Vistorias periódicas	220,84
	4 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	195,27
44.º	Emissão do alvará de licença de exploração — cada: 1 — Para capacidades totais dos reservatórios inferior a 2,5 m ³ 2 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 2,5 m ³ e inferior a 10 m ³ 3 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	27,12 54,24 108,48

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
45.º	4 — Para capacidades totais dos reservatórios superior ou igual a 50 m ³ para uso privado	129,79
	5 — Para capacidades totais dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ para uso público	1607,88
	Averbamentos	27,12
46.º	Aparelho abastecedor de carburante, instalado ou abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção:	
	1 — Instaladas inteiramente na via pública ou lugar público	495,92
	2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	379,69
	3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	542,42
	4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	234,40
47.º	Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção	162,72

CAPÍTULO IV

Equipamento Rural e Urbano

SECÇÃO I

Cemitérios

(DL n.º 411/98, de 30-12; artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

48.º	Inumação:	
	1 — Em covais:	
	1.1 — Sepulturas temporárias	31,79
	1.2 — Sepulturas perpétuas	52,85
	2 — Em jazigos particulares	52,85
49.º	Depósito em ossários	31,79
50.º	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação:	
	1 — No interior do cemitério	55,63
	2 — Para local exterior	42,91
51.º	Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção:	
	1 — Por motivo de obras	6,36
	2 — Nos restantes casos	1,59
52.º	Concessão de terrenos:	
	1 — Para sepultura perpétua	1986,71
	2 — Para jazigos particulares — por m ² ou fracção	560,73
53.º	Averbamento do alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:	
	1 — Por jazigo	54,78
	2 — Por sepultura	27,39
54.º	Utilização da capela mortuária — por dia ou fracção	2,70

SECÇÃO II

Mercados e Feiras

(Regulamento Municipal; artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

55.º	Ocupação de espaço público do mercado:	
	1 — Lojas — por m ² e por mês ou fracção:	
	2 — Bancas e mesas do Município — por m ² e por mês ou fracção:	
	3 — Local privativo para depósito e armazém — por m ² e por mês ou fracção:	
	4 — Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos: por m ² e por mês ou fracção:	
	4.1 — Em recinto fechado	0,28
	4.2 — No terrado	0,28
	5 — Terrado para venda de animais — por animal e por dia:	
	5.1 — Bovinos equídeos:	
	5.1.1 — Adultos	0,28
	5.1.2 — Crias	0,28
	5.2 — Asininos	0,28
	5.3 — Ovinos e caprinos	0,28
	5.4 — Suínos:	
	5.4.1 — Adultos	0,28
	5.4.2 — Crias	0,28
	5.5 — Aves e coelhos:	
	5.5.1 — Adultos	0,28
	5.5.2 — Pintos	0,28
	5.6 — Veículos transportadores de suínos de leite:	
	5.6.1 — Veículos de tração animal, tractores, atrelados ou similares	0,28
	5.6.2 — Veículos automóveis, de mercadorias	0,28
	6 — Áreas de terrado para fins não previstos no número anterior — por m ² ou fracção e por dia	0,28
56.º	Ocupação de espaço de venda a retalho em feira — por m ² ou fracção e por feira:	
	1 — Barracas ou outras instalações municipais	0,70
	2 — Lugares de terrado não coberto:	
	2.1 — Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do Município	0,95
	2.2 — Não utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do Município	0,76

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
57.º	Inspecção sanitária: 1 — De animais vivos ou produtos de origem animal: 1.1 — No posto de atendimento municipal 1.2 — No mercado ou feira 2 — De produtos alimentares não incluídos no número anterior	10,96 27,95 10,96
	CAPÍTULO V Ordenamento do Território e Urbanismo (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16-12)	
	SECÇÃO I Operações de Loteamento (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
58.º	Loteamentos: 1 — Informação prévia: 1.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 1.1.1 — Pedido de informação prévia 1.1.2 — Renovação do pedido de informação prévia 1.1.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 1.2 — Todos os restantes loteamentos: 1.2.1 — Pedido de informação prévia 1.2.2 — Renovação do pedido de informação prévia 1.2.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 2 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento: 2.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 2.2 — Todos os restantes loteamentos 3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 4 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuado no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido 5 — Emissão do alvará de licença de loteamento ou admissão de comunicação prévia de loteamento: 5.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 5.1.1 — Acresce, por cada lote 5.1.2 — Acresce, por cada fracção autónoma 5.2 — Loteamentos com mais de 5 lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 5.2.1 — Acresce, por cada lote 5.2.2 — Acresce, por cada fracção autónoma 5.3 — Loteamento para fins industriais 5.3.1 — Acresce, por cada lote 5.3.2 — Acresce, por cada fracção autónoma 6 — Averbamento por substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra 7 — Averbamento de substituição do titular do alvará de licença ou do comunicante 8 — Aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia: 8.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 8.2 — Todos os restantes loteamentos	56,18 39,52 38,74 145,29 46,49 46,49 112,36 199,53 46,49 58,12 11,24 5,81 102,67 19,76 10,07 46,49 10,11 5,23 40,68 40,68 27,12 32,54
	SECÇÃO II Operações de Loteamento com Obras de Urbanização (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
59.º	Loteamentos com obras de urbanização: 1 — Informação prévia: 1.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio: 1.1.1 — Pedido de informação prévia 1.1.2 — Renovação do pedido de informação prévia 1.1.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 1.2 — Todos os restantes loteamentos: 1.2.1 — Pedido de informação prévia 1.2.2 — Renovação do pedido de informação prévia 1.2.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 2 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento: 2.1 — Loteamento até cinco lotes, para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 2.2 — Todos os restantes loteamentos 3 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuado no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido 4 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico 5 — Emissão do alvará de licença de loteamento ou admissão de comunicação prévia de loteamento: 5.1 — Loteamento até 5 lotes para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio 5.1.1 — Acresce, por cada lote 5.1.2 — Acresce, por cada fracção autónoma	56,18 39,52 46,49 145,29 46,49 55,79 112,36 199,53 46,49 58,12 11,24 5,81

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
5.2 — Loteamentos com mais de 5 lotes para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio.....	102,67	
5.2.1 — Acresce, por cada lote	19,76	
5.2.2 — Acresce, por cada fracção autónoma	10,07	
5.3 — Loteamento para fins industriais.....	46,49	
5.3.1 — Acresce, por cada lote	10,11	
5.3.2 — Acresce, por cada fracção autónoma	5,23	
6 — Averbamento por substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra.....	40,68	
7 — Averbamento de substituição do titular do alvará de licença ou do comunicante	40,68	
8 — Aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia.....	27,12	
8.1 — Loteamento até 5 lotes para fins habitacionais e ou serviços e ou comércio	32,54	
8.2 — Todos os restantes loteamentos		
9 — Pela execução das obras de urbanização, por mês ou fracção:		
9.1 — Taxa em função do prazo	5,81	
9.2 — Taxa pela prorrogação do prazo ou pela execução faseada das obras de urbanização	7,75	
SECÇÃO III		
Compensação		
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12 e Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação)		
60.º	Compensação:	
1 — Em numerário, a calcular segundo a fórmula prevista no artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Paços de Ferreira		
2 — Em espécie, através da cedência para o domínio privado do Município de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, nos termos ao artigo 34.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Paços de Ferreira		
SECÇÃO IV		
Obras de Urbanização		
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
61.º	Obras de urbanização:	
1 — Informação prévia:		
1.1 — Pedido de informação prévia	56,18	
1.2 — Renovação do pedido de informação prévia	39,52	
1.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	46,49	
2 — Apreciação do requerimento inicial	135,60	
3 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuada no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido		
4 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	46,49	
5 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	58,12	
6 — Averbamento, por substituição, do requerente ou comunicante, do titular do alvará, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra	40,68	
7 — Averbamento de substituição do titular do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	40,68	
8 — Aditamento ao alvará na sequência de alteração dos termos e condições da licença ou da admissão da comunicação prévia	27,12	
9 — Pela execução das obras de urbanização, por mês ou fracção:		
9.1 — Taxa em função do prazo	5,81	
9.2 — Taxa pela prorrogação do prazo ou pela execução faseada das obras de urbanização	7,75	
SECÇÃO V		
Trabalhos de Remodelação de Terrenos		
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
62.º	Trabalhos de remodelação de terrenos:	
1 — Informação prévia.		
1.1 — Pedido de informação prévia	4,84	
1.2 — Renovação do pedido de informação prévia	6,97	
1.3 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	8,14	
2 — Apreciação do requerimento inicial	21,31	
3 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuada no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido		
4 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	46,49	
5 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação, por cada m ² ou fracção	38,74	
6 — Averbamento, por substituição, do requerente ou comunicante, do titular do alvará, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra	40,68	
7 — Averbamento de substituição do titular do alvará de licença ou do comunicante	40,68	
8 — Aditamento ao alvará na sequência de alteração dos termos e condições da licença ou da admissão da comunicação prévia	27,12	
9 — Prazo para a execução das obras, por cada período de 30 dias ou fracção	7,75	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
SECÇÃO VI		
Edificação e Obras de Demolição (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
63.º	Edificação e obras de demolição:	
	1 — Informação prévia:	
	1.1 — Pedido de informação prévia:	38,74
	1.1.1 — Para habitação unifamiliar	67,80
	1.1.2 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria e ou restauração e similares, até cinco fracções excluindo garagens	96,86
	1.1.3 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria/restauração e similares com mais de cinco fracções excluindo garagens	96,86
	1.1.4 — Para armazém e ou indústria	48,43
	1.1.5 — Outras finalidades não previstas nos números anteriores	46,49
	1.2 — Renovação do pedido de informação prévia	46,49
	1.3 — Aditamento ao pedido de informação prévia	91,92
	2 — Apreciação do requerimento inicial de licenciamento e comunicação fora de loteamento ou plano de pormenor:	
	2.1 — Para habitação unifamiliar	120,21
	2.2 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria e ou restauração e similares, até cinco fracções excluindo garagens	169,70
	2.3 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria e ou restauração e similares, com mais de cinco fracções excluindo garagens	127,28
	2.4 — Para armazém e ou indústria	70,71
	2.5 — Outras finalidades não previstas nos números anteriores	
	3 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuada no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido	
	4 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	46,49
	5 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	29,06
	5.1 — Construção, reconstrução, alteração, ampliação e reconstrução de edifícios, em função da área bruta — por m ² ou fracção	0,97
	5.2 — Construção, reconstrução e ampliação de muros e outras vedações — por metro linear ou fracção	
	5.2.1 — Muros de suporte de terras:	
	5.2.1.1 — Confinantes com a via pública	0,58
	5.2.1.2 — Não confinantes com a via pública	0,48
	5.2.2 — Outros muros e outras vedações:	
	5.2.2.1 — Confinantes com a via pública	0,51
	5.2.2.2 — Não confinantes com a via pública	0,43
	5.3 — Construção, reconstrução e ampliação de piscinas — por m ² ou fracção	12,79
	5.4 — Construção, reconstrução e ampliação de tanques e outros recipientes para retenção de líquidos, não afectos à agricultura, com capacidade superior a 5 m ³ — por cada m ³ ou fracção	8,72
	5.5 — Construção de rampas em lances — por metro linear ou fracção	110,42
	5.6 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou tapamento de vãos de portas, janelas ou outras aberturas — por m ² ou fracção de área modificada	0,97
	5.7 — Corpos salientes da construção, projectada sobre o espaço público — por m ² ou fracção e por piso:	
	5.7.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	348,70
	5.7.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentarem a superfície do edifício	348,70
	5.8 — Pela construção privada de vias de acesso a veículos automóveis — por cada 50 m ² ou fracção	27,12
	6 — Demolições, quando não integradas em processos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia — por piso:	
	6.1 — De construções aligeiradas até 50 m ²	16,47
	6.2 — De construções aligeiradas de área superior a 50 m ²	21,31
	6.3 — De habitação, comércio, indústria ou outros fins	27,12
	6.4 — De muros e outras vedações	11,62
	7 — Obras de conservação (restauro, reparação ou limpeza), quando sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia:	
	7.1 — Por cada edifício por piso	3,87
	7.2 — Por cada construção aligeirada até 50 m ²	2,71
	7.3 — Por muro ou vedação e por metro linear	0,23
	7.4 — Outro tipo de operações não especificadas nos números anteriores — por m ² ou fracção	0,23
	8 — Averbamento, por substituição, do requerente ou comunicante, do titular do alvará, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra	40,68
	9 — Outros averbamentos	40,68
	10 — Aditamento ao alvará ou admissão da comunicação prévia na sequência de alteração dos termos e condições da licença ou da admissão da comunicação prévia	27,12
	11 — Prazo para a execução das obras, por cada período de 30 dias ou fracção	6,97
	12 — Prorrogação do prazo para execução das obras	7,85
	13 — Licença parcial para construção da estrutura	9,69
	14 — Emissão de alvará de licença especial ou apresentação de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:	
	14.1 — Pela emissão do alvará	24,21
	14.2 — Pelo período de duração do alvará ou da admissão de comunicação prévia — por mês ou fracção	8,52
SECÇÃO VII		
Utilização e alteração de utilização (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
64.º	Utilização e alteração de utilização:	
	1 — Informação prévia:	
	1.1 — Pedido de informação prévia	32,93
	1.2 — Renovação do pedido de informação prévia	29,06

Art. ^a	Designação	Taxa (Euros)
1.3 — Aditamento ao pedido de informação prévia	29,06	
2 — Apreciação do requerimento inicial de utilização ou alteração da utilização:		
2.1 — Para habitação unifamiliar	35,64	
2.2 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria/restauração e similares, até cinco fracções excluindo garagens	97,64	
2.3 — Para habitação multifamiliar e ou comércio e ou serviços e ou hotelaria/restauração e similares, com mais de cinco fracções excluindo garagens	111,58	
2.4 — Para armazém e ou indústria	111,58	
2.5 — Outras finalidades não previstas nos números anteriores	46,49	
3 — O pagamento das taxas definidas nos pontos anteriores é efectuado no acto de apresentação do pedido, sob pena de o mesmo não ser recebido		
4 — Apreciação de aditamentos apresentados ao pedido inicial por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	46,49	
5 — Emissão do alvará de autorização de utilização e de alteração de utilização:		
5.1 — Pelo primeiro fogo ou unidade de utilização não especificada e seus anexos	58,12	
5.2 — Por cada fogo ou unidade de utilização não especificada além da primeira	38,74	
5.3 — Para fins industriais	96,86	
5.4 — Para outros fins	96,86	
5.5 — Acresce às taxas previstas nos números anteriores, por m ² ou fração da área bruta do fogo ou unidade de utilização, além de 250m ²	0,10	

SECÇÃO VIII

Propriedade horizontal (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

65.º	1 — Certificação pela Câmara Municipal de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal:	
	1.1 — Não excedendo uma lauda ou face	27,12
	1.2 — Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta	3,87
	2 — Aos valores referidos nos números anteriores acresce:	
	2.1 — Por cada fração do prédio	5,81
	2.2 — Quando a certidão de propriedade horizontal inclua peças desenhadas:	
	2.2.1 — Formato A4	7,75
	2.2.2 — Formato A3	11,62
	2.2.3 — Superior ao formato A3 — por cada dm ² ou fração	2,91
	3 — Preparos para emissão de certidão de propriedade horizontal:	
	3.1 — Quando não inclua peças desenhadas	38,74
	3.2 — Quando inclua peças desenhadas	54,24
	4 — Declaração de cumprimento dos requisitos legais para alteração da composição da propriedade horizontal ou destino das fracções:	
	4.1 — Por alteração ou rectificação das fracções — por cada fração alterada ou rectificada	7,75
	4.2 — Por alteração ou rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração	7,75
	5 — Nos casos de aumento ou redução do número de fracções, a taxa prevista no número anterior será aplicável a todas as fracções do prédio	

SECÇÃO IX

Instalação e funcionamento de actividades

(DL n.º 259/07, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 234/07, de 19 de Junho, Decreto-Lei n.º 39/08, de 7 de Março, Portaria n.º 327/08, de 28 de Abril, artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

66.º	Pela apresentação, análise, admissão, autorização ou alterações de declarações prévias ou pedidos de registo de estabelecimentos comerciais, industriais, serviços e ou de armazenamento, e empreendimentos turísticos — por estabelecimento e alojamento local:	
	1 — Indústria:	
	1.1 — Registo da actividade	41,09
	1.2 — Modificação do registo da actividade	68,48
	1.3 — Licença de exploração	68,48
	1.4 — Outras licenças, alvarás, autorizações ou registo	68,48
	2 — Estabelecimentos de comércio por grosso especializado de produtos alimentares	164,34
	3 — Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco	164,34
	4 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado de produtos alimentares	65,74
	5 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares,	
	5.1 — Supermercados	246,51
	5.2 — Hipermercados	1232,56
	5.3 — Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e	65,74
	5.4 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	73,95
	6 — Armazéns de produtos alimentares	164,34
	7 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares	164,34
	8 — Estabelecimentos de comércio por retalho de produtos não alimentares	73,95
	9 — Estabelecimentos de prestação de serviços:	
	9.1 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis	104,08
	9.2 — Oficinas de manutenção e reparação de motociclos	104,08

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
9.3	Clinicas veterinárias	104,08
9.4	Lavandarias e tinturarias	104,08
9.5	Salões de cabeleireiros	104,08
9.6	Institutos de beleza	104,08
9.7	Colocação de piercings e tatuagens	104,08
9.8	Ginásios (<i>health clubs</i>)	104,08
9.9	Centros de bronzeamento artificial	109,56
9.10	Outras finalidades	68,48
10	Hotaria, restauração e bebidas e estabelecimentos similares	164,34
11	Emissão de comprovativo da entrega de declaração prévia	27,39
12	Empreendimentos turísticos:	
12.1	Estabelecimentos turísticos:	
12.1.1	1 estrela	205,43
12.1.2	2 estrelas	410,85
12.1.3	3 estrelas	616,28
12.1.4	4 estrelas	821,71
12.1.5	5 estrelas	1027,13
13	Conjuntos turísticos (resorts)	1027,13
14	Empreendimentos de turismo de habitação	164,34
15	Empreendimentos de turismo no espaço rural	164,34
16	Empreendimentos de turismo da natureza	164,34
17	Autorização de utilização de alojamento local	68,48
18	Acrece, às taxas previstas nos números anteriores, por m ² ou fracção de área bruta utilizada	0,14
19	Registo de alojamento local	41,09
20	Auditórios de classificação	41,09
21	Reclassificação de empreendimento turístico	68,48
22	Averbamentos	13,70

SECÇÃO X

Vistorias
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

67.º	Realização de vistorias:	
	1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	108,48
	2 — Vistoria para emissão de autorização de utilização de edificações:	
	2.1 — Pelo primeiro fogo ou unidade de utilização e seus anexos	54,24
	2.2 — Acresce por cada fogo ou unidade de utilização a mais	21,31
	3 — Vistoria para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade das edificações	54,24
	4 — Vistoria para efeitos de autorização de utilização, nos termos do Regime do Arrendamento Urbano	54,24
	5 — Vistoria para efeitos de constituição de edifícios em regime de propriedade horizontal	54,24
	6 — Outras vistorias	54,24

SECÇÃO XI

Realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas
(artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)

68.º	1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais	
	1.1 — Loteamentos;	
	1.2 — Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;	
	1.3 — Alteração da utilização	
	2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento	
	3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados	
	4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar	
	5 — Poderá ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto do loteamento ou operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento	
	6 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infra-estruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
SECÇÃO XII		
Pedidos de renovação de licença, admissão de comunicação prévia ou autorização caducados (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
69.º	Apreciação de pedidos de renovação:	
	1 — Loteamentos	54,24
	2 — Loteamentos com obras de urbanização	54,24
	3 — Obras de urbanização	54,24
	4 — Trabalhos de remodelação de terrenos	54,24
	5 — Obras de edificação	54,24
	6 — Obras de demolição	54,24
	7 — Utilização e alteração da utilização	54,24
SECÇÃO XIII		
Informação urbanística e actos diversos (artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
70.º	Emissão de certidões e fornecimento de documentos:	
	1 — Emissão de certidão comprovativa da recepção provisória das obras de urbanização	27,39
	2 — Emissão de certidão comprovativa da conclusão de obras de urbanização devidamente executadas em conformidade com os projectos aprovados	27,39
	3 — Emissão de certidão de destaque	54,78
	4 — Emissão de certidão relativa a caução, para efeitos do artigo 54.º do RJUE	27,39
	5 — Plantas topográficas ou de localização autenticadas até ao formato A3	10,96
	6 — Extractos do PDM autenticados até formato A3	10,96
	7 — Outras cartas ou plantas até formato A3, em suporte de papel ou digital	13,70
	8 — Extractos do PDM e planta de localização em formato digital	15,06
71.º	Publicitação de avisos de alvarás, admissão de comunicação prévia e de pedidos de loteamento ou suas alterações — por cada:	
	1 — Jornal de âmbito local	109,56
	2 — Jornal de âmbito regional ou nacional	383,46
72.º	1 — Depósito da ficha técnica da habitação	16,43
	2 — Emissão da segunda via da ficha técnica da habitação	16,43
SECÇÃO XIV		
Ocupação do domínio público e domínio privado municipal (via pública e demais lugares públicos) (Lei n.º 5/04, de 10-02, Regulamento n.º 38/04, de 28-09, artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
73.º	Taxa municipal dos direitos de passagem (TMDP) — x% sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município de Paços de Ferreira	00,00
74.º	1 — Ocupação da via pública, por motivo de obras resguardadas com tapumes	2,00
	1.1 — Pela área ocupada, incluindo passeios e logradouros públicos — cada m ² ou fracção	0,94
	1.2 — Por piso do edifício resguardado — por metro linear ou fracção, incluindo cabeceras	
	2 — Com andaimes, não defendidos por tapumes:	
	2.1 — Pela área ocupada, incluindo passeios e logradouros públicos — cada m ² ou fracção	2,55
	2.2 — Por piso do edifício resguardado — por metro linear ou fracção, incluindo cabeceras	22,00
	3 — Caldeiras, betoneiras, amassadouros, depósito de entulhos, de materiais ou outros, não resguardados por tapumes — cada m ² ou fracção	20,00
	4 — Veículos pesados, gruas e semelhantes, não resguardados por tapumes: [#]	
	4.1 — Por mês ou fracção	44,00
	4.2 — Por m ² ou fracção	0,94
	5 — Veículo pesado, para bombagem de betão pronto — por cada dia	14,00
	6 — Ocupações da via pública que impliquem danificação do pavimento:	
	6.1 — Valas — por metro linear ou fracção	1,88
	6.2 — Outro tipo de aberturas — por m ² ou fracção	1,88
	7 — Os valores acima referidos aplicam-se mensalmente e acresce, na parte onde não esteja especificamente prevista, a taxa mensal de	0,94
	8 — Ocupações com instalação de cabos, tubos, condutas e semelhantes — por m ² ou fracção e ano	1,50
75.º	Ocupação do espaço aéreo da via pública ou lugares públicos:	
	1 — Antenas — fracção e por mês	1,56
	2 — Alpendres, toldos e similares, fixos ou articulados — por m ² ou fracção e por mês	11,00
	3 — Guindastes ou semelhantes — por metro de projeção sobre a via pública e por mês	16,20
	4 — Fios telegráficos, eléctricos ou espías — por metro linear ou fracção e por mês	0,45
	5 — Passarelas e similares — por m ² ou fracção de projeção sobre a via pública e por mês	7,60
	6 — Postes e marcos para suporte de fios	1,15
	7 — Armários eléctricos	1,70
	8 — Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público — por m ² ou fracção e por mês	10,50
76.º	Ocupação do solo:	
	1 — Pavilhões, quiosques e similares — por m ² ou fracção e por mês:	
	1.1 — Para venda de livros, revistas e ou jornais	3,80
	1.2 — Para outros fins	7,60

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
	2 — Para mesas, cadeiras e guarda-sóis, em esplanadas — por m ² ou fracção e por mês	1,90
	3 — Pista de carros, carrosséis, cestas e rodas voadoras, barracas de tiro e semelhantes — por m ² ou fracção e por dia	0,58
	4 — Círcos, teatros ambulantes, outras manifestações culturais — por cada m ² ou fracção e por dia	0,58
	5 — Veículos automóveis e atrelados estacionados na via pública para fins comerciais, serviços ou industriais — por cada m ² ou fracção e por dia	22,00
	6 — Arcas congeladoras ou de frio, máquinas de tiragem de bebidas, gelados, tabaco, máquinas de diversão, grelhadores ou similares — por cada e por dia	11,00
	7 — Postes e marcos:	
	7.1 — Para decorações — por cada e por dia	0,45
	7.2 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por cada e por ano	4,40
	8 — Vendedores ambulantes, de artesanato ou outros — por bancada, por m ² ou fracção e por dia	0,58
	9 — Vedações e guarda-ventos e similares — por metro linear ou fracção e por mês	0,58
	10 — Postos de transformação, cabines eléctricas, armários e similares:	
	10.1 — Até 3 m ²	11,00
	10.2 — Cada m ² ou fracção a mais	3,30
	11 — Rampas fixas para acesso de viaturas automóveis ou similares:	
	11.1 — De acesso a garagens — por metro linear ou fracção e por ano	3,80
	11.2 — Afetos ao exercício comercial, industrial ou serviços — por m ² ou fracção e por ano	6,50
	12 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações, para o exercício de comércio, serviços ou industria — por m ² ou fracção e por dia	0,60
77.º	Ocupação do subsolo:	
	1 — Depósitos subterrâneos — por m ³ ou fracção e por mês:	
	1.1 — Para fins comerciais ou industriais	2,70
	1.2 — Para outros fins	1,65
	2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
	2.1 — Tubos condutores de líquidos não inflamáveis — por metro linear ou fracção e por ano	0,35
	2.2 — Condutas subterrâneas condutoras de gás — por metro linear ou fracção e por ano	0,39
	2.3 — Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica e fios telefónicos — por metro linear e por ano	0,35
	2.4 — Outras ocupações — por metro linear ou fracção e por ano	0,30
	3 — Sempre que os tubos condutores excedam o diâmetro de 0,20 metros, às taxas previstas no número anterior será acrescido — por metro linear ou fracção e por ano	0,30
	4 — Sempre que os tubos condutores excedam o diâmetro de 1,00 metro, às taxas previstas no número anterior é acrescido — por metro linear ou fracção e por ano	0,58
	SECÇÃO XV	
	Licenciamentos diversos	
	(artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28-08; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
78.º	Licenças para localização ou ampliação em terrenos particulares de instalações, equipamentos ou actividades a seguir referidas:	
	1 — Instalação e ampliação de depósitos de ferro velho, de entulho, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (vulgo parques de sucata) — por m ² ou fracção e por ano	
	1.1 — Até 1000 m ²	1,64
	1.2 — De 1001 a 2000 m ²	1,18
	1.3 — Superior a 2000 m ²	0,77
	2 — Instalação e ampliação de abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a utilização do terreno se prolongar para além de três meses — por m ² ou fracção e por ano:	
	2.1 — Até 1000 m ²	1,37
	2.2 — De 1001 a 2000 m ²	0,77
	2.3 — Superior a 2000 m ²	0,49
	3 — Depósitos de materiais, contentores, inertes, marmores, granitos, madeira e outros materiais de construção, artefactos de cimento, argila e similares — por m ² ou fracção e por ano:	
	3.1 — Até 1000 m ²	1,18
	3.2 — De 1001 a 2000 m ²	0,77
	3.3 — Superior a 2000 m ²	0,49
	4 — Instalação e ampliação de parques de estacionamento de automóveis e caravanas — por m ² ou fracção e por ano:	
	4.1 — Até 1000 m ²	0,59
	4.2 — De 1001 a 2000 m ²	0,38
	4.3 — Superior a 2000 m ²	0,25
	CAPÍTULO VI	
	Publicidade	
	(Regulamento Municipal; Lei n.º 97/88, de 17-8; artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)	
	SECÇÃO I	
	Disposições gerais	
79.º	São devidas taxas pelo licenciamento, alterações e renovações de licença de afixação, inscrição e ou divulgação de mensagens publicitárias, no ou através do espaço público, nos casos e termos previstos na lei, no Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Paços de Ferreira e no presente capítulo	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
80.º	Quando a finalidade do licenciamento seja a comercialização do espaço publicitário o valor das taxas a aplicar será elevado ao triplo	
81.º	Quando esteja em causa a prorrogação do licenciamento, o valor da taxa a aplicar será reduzido em 50%	
82.º	Para efeitos de determinação da área de publicidade é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária	
SECÇÃO II		
Suportes publicitários		
Painéis, mupis e semelhantes — por m ² ou fracção e por ano:		
83.º	1 — Painéis: 1.1 — Ocupando a via pública 1.2 — Não ocupando a via pública 2 — Mupis e semelhantes: 2.1 — Ocupando a via pública 2.2 — Não ocupando a via pública	20,54 13,70 20,54 13,70
84.º	Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos e similares 1 — Anúncios luminosos — por m ² ou fracção e por ano 2 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão — por metro linear ou fracção e por ano	6,85 0,68 6,85
85.º	3 — Anúncios iluminados — por m ² ou fracção e por ano 4 — Publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico ou electrónico — por unidade e por ano: 4.1 — No local onde é exercida a actividade publicitada 4.2 — Fora do local onde é exercida a actividade publicitada	10,27 15,41
86.º	5 — Lonas publicitárias instaladas em empenas, fachadas ou andaime de obra — por m ² e por mês Chapas, placas, tabuletas e similares — por m ² ou fracção e por ano	0,55 20,54
87.º	Toldos, bandeirolas e semelhantes: 1 — Toldos e semelhantes — por m ² ou fracção e por ano 2 — Bandeirolas e semelhantes — por m ² ou fracção e por ano: 2.1 — Ocupando a via pública 2.2 — Não ocupando a via pública	17,80 10,27 9,59
88.º	Cartazes e panfletos afixados nas vedações, tapumes, muros, fachadas de edifícios e outros locais similares, quando permitidos 1 — Por cartaz e por mês 2 — Panfletos — por cada centena ou fracção e por mês	0,49 9,86
89.º	Exposição de livros, revistas, jornais e outros artigos no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem — por m ² ou fracção e por ano: 1 — Ocupando a via pública 2 — Não ocupando a via pública	41,09 36,98
90.º	Publicidade em vitrines, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m ² ou fracção e por mês Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som e ou vídeo — por unidade emissora, até dez altifalantes — por dia ou fracção	2,67 8,22
91.º	Publicidade em meios de transporte: 1 — Veículos automóveis afectos a uso privado da empresa ou do proprietário — por unidade e por ano, sendo: 1.1 — Publicidade própria 1.2 — Publicidade alheia 2 — Veículos automóveis usados apenas como meio de publicidade móvel — por unidade e por ano 3 — Transportes públicos: 3.1 — Transportes colectivos — por m ² , por anúncio e por ano 3.2 — Táxis — por unidade e por ano 4 — Outros meios de locomoção terrestre ou aérea — por unidade e por ano, sendo: 4.1 — Publicidade própria 4.2 — Publicidade alheia	25,68 51,36 47,93 47,93 47,93 34,24 51,36 12,46
92.º	Para a instalação de suportes publicitários, acresce às taxas previstas nos artigos anteriores — por unidade e por uma só vez	
SECÇÃO III		
Publicidade — diversos		
93.º	Publicidade em recintos públicos municipais — por m ² ou fracção e por mês	19,58
94.º	Publicidade no Pavilhão Desportivo Municipal — por m ² e por ano: 1 — Na nave principal: 1.1 — Nas tabelas do recinto de jogo 1.2 — Na vedação de protecção às bancadas 1.3 — Nas paredes posteriores das bancadas 1.4 — Na parede do topo norte 2 — Na nave secundária: 2.1 — Nas paredes do topo sul 2.2 — Nas paredes do topo nascente e poente 3 — No pavimento dos recintos de jogo 4 — Nos corredores de acesso às bancadas	65,74 43,82 43,82 43,82 43,82 43,82 43,82 153,39 43,82
95.º	Publicidade não incluída nos artigos anteriores: 1 — Sendo mensurável em superfície ou linearmente — por m ² , metro linear ou fracção e por mês	1,92
96.º	2 — Não sendo mensurável por superfície nem linearmente — por unidade ou fracção e por mês	19,17
97.º	3 — Alteração da mensagem publicitária — por cada	13,70
	4 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	39,72

Art. ^o	Designação	Taxa (Euros)
	2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respetivo licenciamento	
CAPÍTULO VII		
Património, Cultura e Ciência		
(artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
98.º	Entrada nos museus — por pessoa:	
	1 — Adultos	0,58
	2 — Crianças	0,00
	3 — Portadores do cartão-jovem e estudantes	0,00
99.º	Cedência de museu para fins exclusivamente culturais:	
	1 — Realizações diurnas — por dia	48,73
	2 — Realizações nocturnas — por noite	27,84
	3 — Acresce às taxas previstas nos números anteriores as despesas com pessoal e iluminação.	
100.º	Bibliotecas, auditórios e salas das Casas de Cultura:	
	1 — Emissão de 2.ª via do Cartão de leitor domiciliário da Biblioteca Pública Municipal — cada e por ano	5,10
	2 — Requisição de livros, CDs, DVDs e similares para leitura no domicílio — por obra pretendida	0,00
101.º	Cedência de instalações das Casas de Cultura — auditórios	
	1 — Para fins culturais:	
	1.1 — Realizações diurnas — por dia (das 7h às 19 h)	27,85
	1.2 — Realizações nocturnas — por noite (das 19h às 7 h)	48,73
	2 — Para outros fins:	
	2.1 — Realizações diurnas — por dia (das 7h às 19h)	55,69
	2.2 — Realizações nocturnas — por noite (das 19h ou 7h)	81,21
	3 — Acresce às taxas previstas nos números anteriores as despesas com pessoal e iluminação.	
CAPÍTULO VIII		
Protecção Civil		
(artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
102.º	Limpeza de matas e florestas — vistorias ao local	82,17
103.º	Vistorias para verificação do funcionamento dos sistemas prediais da rede de incêndios	164,34
104.º	Outras vistorias	82,17
CAPÍTULO IX		
Polícia Municipal		
(Lei n.º 19/2004, de 20-05; artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
105.º	1 — Requisição de serviços da Polícia Municipal — por hora/agente ou fração	29,65
	2 — Caso o serviço prestado pela Polícia Municipal seja realizado no período compreendido entre as 20h e as 8 horas e ou aos fins-de-semana ou feriados os montantes referidos no número anterior são acrescidos de 50%	
CAPÍTULO X		
Tempos Livres e Desporto		
(artigo 15.º Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
SECÇÃO I		
Instalações de recreio e desporto		
106.º	Pavilhão desportivo municipal — sector pedagógico:	
	1 — Educação física de base — crianças dos 3 aos 10 anos de idade — 2 aulas semanais — por mês:	
	2 — Manutenção física feminina e masculina — 2 aulas por semana — por mês:	
107.º	Pavilhão desportivo municipal — utilização de salas e recintos de jogos, incluindo balneários — por hora ou fração:	
	1 — Utilização da nave principal:	
	1.1 — Para a prática de desporto e ou realização de jogos extra-competição:	
	1.1.1 — Com iluminação artificial:	
	1.1.2 — Sem iluminação artificial:	
	1.2 — Prática de desporto e ou realização de jogos oficiais:	
	1.2.1 — Com entradas pagas:	
	1.2.1.1 — Com iluminação artificial:	
	1.2.1.2 — Sem iluminação artificial:	
	1.2.2 — Sem entradas pagas:	
	1.2.2.1 — Com iluminação artificial:	
	1.2.2.2 — Sem iluminação artificial:	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
	1.3 — Para a realização de espectáculos, reuniões e outros eventos de cariz não desportivo: 1.3.1 — Com entradas pagas/com fins lucrativos: 1.3.1.1 — Com iluminação artificial: 1.3.1.2 — Sem iluminação artificial: 1.3.2 — Sem entradas pagas/sem fins lucrativos: 1.3.2.1 — Com iluminação artificial: 1.3.2.2 — Sem iluminação artificial: 2 — Utilização da nave anexa: 2.1 — Para a prática de desporto e ou realização de jogos extra-competição: 2.1.1 — Com iluminação artificial: 2.1.2 — Sem iluminação artificial: 2.2 — Para a prática de desporto e ou realização de jogos oficiais: 2.2.1 — Com entradas pagas: 2.2.1.1 — Com iluminação artificial: 2.2.1.2 — Sem iluminação artificial: 2.2.2 — Sem entradas pagas: 2.2.2.1 — Com iluminação artificial: 2.2.2.2 — Sem iluminação artificial: 3 — Utilização da sala de manutenção física	
108.º	Pavilhão desportivo municipal — sector desportivo/competitivo, no exterior do pavilhão: 1 — Campo de ténis — por hora ou fracção: 1.1 — Com iluminação artificial: 1.2 — Sem iluminação artificial: 2 — Polivalente exterior ao pavilhão desportivo — por hora ou fracção: 2.1 — Com iluminação artificial: 2.2 — Sem iluminação artificial:	
109.º	Instalação e ou funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos — por dia: 1 — Recintos de diversão e recintos destinados primordialmente a espectáculos de natureza não artística: 1.1 — Bares com música ao vivo 1.2 — Discotecas e similares 1.3 — Feiras populares 1.4 — Salões de baile 1.5 — Salões de festas 1.6 — Salas de jogos lícitos 1.7 — Parques temáticos 2 — Recintos desportivos 2.1 — Pavilhões desportivos polivalentes 2.2 — Outros recintos 3 — Recintos itinerantes: 3.1 — Circos 3.2 — Praças de touros 3.3 — Pavilhões de diversão 3.4 — Carrosséis 3.5 — Pistas de carros de diversão 3.6 — Outros divertimentos mecanizados 4 — Recintos improvisados: 4.1 — Tendas 4.2 — Barracões e espaços similares 4.3 — Palanques 4.4 — Estrados e palcos 4.5 — Bancadas provisórias 4.6 — Outros espaços accidentalmente utilizados para a realização de espectáculos e divertimentos públicos	82,17 109,56 82,17 82,17 82,17 82,17 109,56 82,17 109,56 82,17 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 54,78 27,39 27,39 27,39 27,39 54,78 27,39 54,78 54,78
110.º	Realização de inspecções ao local — por vistoria e por perito	54,78
111.º	Renovação de licença de utilização	54,78
112.º	Atribuição de licença para a realização de festividades, espectáculos de natureza desportiva e de diversão pública nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Regulamento Municipal) Atribuição de licença para a realização de festividades, espectáculos de natureza desportiva e de diversão pública nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por evento e por dia: 1 — Arraiais, romarias, bailes e outras festividades ou diversões públicas	16,43 16,43
113.º	SECÇÃO IV Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Regulamento Municipal) Atribuição de licença para o exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda: 1 — Emissão de licença	1,37 1,37

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
CAPÍTULO XI		
Transportes e comunicações		
SECÇÃO I		
Actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 251/01, de 11-08, alterado e republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31-08; e artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
114.º	Pelo exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros:	
	1 — Concessão e emissão de alvará de licença de transporte em táxi	547,80
	2 — Segunda via do alvará de licença	54,78
	3 — Averbamento de alvará de licença que não seja da responsabilidade do município	54,78
SECÇÃO II		
Estacionamento e remoção de viaturas (artigo 6.º, 1, d) da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12; Portaria n.º 1424/01, de 13-12; Regulamento Municipal)		
115.º	1 — Em zonas de estacionamento de duração limitada:	
	1.1 — Por cada período de 20 minutos	0,10
	1.2 — Por cada período de 60 minutos	0,30
	1.3 — Por cada período de 120 minutos	0,60
	2 — Lugares privativos de estacionamento:	
	2.1 — Avença mensal	33,00
	2.2 — Avença anual	325,00
	3 — Parque de Estacionamento Público:	
	3.1 — Até 15 minutos	0,20
	3.2 — Restantes períodos de 15 minutos	0,10
	3.3 — Avença mensal	26,79
	3.4 — Avença anual	267,85
116.º	Pela emissão de cartão de residente	10,96
117.º	Pela renovação do cartão de residente	10,96
118.º	Estacionamento reservado em zona de estacionamento de duração limitada	520,00
119.º	Bloqueamento, remoção e depósito de viaturas em situação de estacionamento abusivo:	
	1 — Pelo bloqueamento — por viatura:	
	1.1 — Ciclomotores, motociclos e similares	16,66
	1.2 — Viaturas ligeiras	33,33
	1.3 — Viaturas pesadas	66,65
	2 — Pela remoção — por viatura para depósito localizado a menos de 5,00 km do local da infracção:	
	2.1 — Ciclomotores, motociclos e similares	44,43
	2.2 — Viaturas ligeiras	111,09
	2.3 — Viaturas pesadas	260,26
	3 — Pela remoção — por viatura para depósito localizado a mais de 5,00 km do local da infracção:	
	3.1 — Ciclomotores, motociclos e similares	66,65
	3.2 — Viaturas ligeiras	133,30
	3.3 — Viaturas pesadas	260,26
	4 — Pelo depósito em parque — por dia e por viatura:	
	4.1 — Ciclomotores, motociclos e similares	11,11
	4.2 — Viaturas ligeiras	22,22
	4.3 — Viaturas pesadas	44,43
120.º	Desbloqueamento de viaturas	15,87
SECÇÃO III		
Estações de radiocomunicações e equipamentos acessórios (artigo 1.º e n.º 10, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 11/03, de 18-01, artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29-12)		
121.º	Pela instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios:	
	1 — Concessão e emissão de alvará de autorização	1643,41
	2 — Segunda via do alvará de autorização	438,24
	3 — Averbamento de alvará de autorização que não seja da responsabilidade do município	273,90
CAPÍTULO XII		
Actividades diversas		
SECÇÃO I		
Aferição e conferição de pesos e medidas (DL n.º 291/90, de 20-09)		
122.º	O valor da taxa a cobrar será calculado nos termos da legislação em vigor	

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
SECÇÃO II		
Animais		
(artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/01, de 17-10; Decreto-Lei n.º 314/03, de 17-12)		
123.º	Recolha de canídeos, felídeos e outros animais:	
	1 — Recolha ao domicílio	22,25
	1.1 — Animais de porte até 10 kg	44,50
	1.2 — Animais de porte superior a 10 kg	17,48
124.º	2 — Recolha no canil municipal — por animal e por dia	
	1 — Pela emissão da licença (por 5 anos)	54,78
	2 — Pela renovação da licença	54,78
125.º	Licença de utilização para instalação de estabelecimento de comércio de animais:	
	1 — Pela realização de vistoria	109,56
	2 — Pela emissão da licença	54,78
	3 — Pela renovação da licença	54,78
126.º	Abate de animais — por cada animal	28,61
SECÇÃO III		
Arrumador de automóveis		
(artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Regulamento Municipal)		
127.º	Atribuição de licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis:	
	1 — Emissão da licença	5,48
	2 — Emissão de cartão de identificação	5,48
	3 — Renovação anual	2,74
SECÇÃO IV		
Guardas- nocturnos		
(artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Decreto-Lei n.º 114/08, de 1-07; Regulamento Municipal)		
128.º	Atribuição de licença para exercício da actividade de guarda-nocturno:	
	1 — Emissão da licença	24,65
	2 — Emissão do cartão de identificação	2,74
	3 — Renovação da licença	13,70
SECÇÃO V		
Realização de leilões		
(artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Regulamento Municipal)		
129.º	Autorização para a realização de leilões em lugares públicos — por cada e por dia:	
	1 — Sem fins lucrativos	5,48
	2 — Com fins lucrativos	32,87
SECÇÃO VI		
Máquinas de diversão		
(artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Portaria 144/03, de 10-02; Regulamento Municipal)		
130.º	Máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — por unidade:	
	1 — Registo de máquinas	98,60
	2 — Segunda via do título de registo	38,35
	3 — Averbamentos do título de registo	
	3.1 — Por transferência de propriedade	38,35
	3.2 — Outros	38,35
	4 — Licença de exploração:	
	4.1 — Anual	98,60
	4.2 — Semestral	54,78
SECÇÃO VII		
Venda ambulante		
(DL 122/79, de 8-5; artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12 e Regulamentos Municipais)		
131.º	Autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante:	
	1 — Emissão da licença	10,96
	2 — Emissão do cartão de vendedor ambulante	5,48
	3 — Renovação anual	2,74
	4 — Emissão de cartões para substituição dos extraviados ou deteriorados	10,96

Art.º	Designação	Taxa (Euros)
132.º	Atribuição de licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias: 1 — Emissão da licença 2 — Emissão do cartão de identificação 3 — Renovação anual	10,96 5,48 2,74
	SECÇÃO VIII	
	Realização de acampamentos ocasionais (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18-12; Regulamento Municipal)	
133.º	Atribuição de licença para a realização de acampamentos ocasionais — por m ² e por dia: 1 — Até 1000 m ² 2 — De 1001 a 2000 m ² 3 — Superior a 2000 m ²	0,48 0,34 0,19

ANEXO II**Fundamentação das isenções**

Dispõe o artigo 14.º do Regulamento Geral de Taxas do Município de Paços de Ferreira que:

“1 — Beneficiam de isenção ou redução do pagamento de taxas as entidades públicas e privadas que, nos termos legais, estão abrangidas por um regime de isenção ou redução de taxas.

2 — Dá ainda lugar à isenção ou redução do pagamento de taxas, de acordo com os fundamentos constantes do Anexo II, a verificação de uma das seguintes situações devidamente comprovadas:

a) Os sujeitos passivos sejam pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

b) Os sujeitos passivos sejam associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;

c) Estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do município;

d) Seja reconhecido o interesse público ou social da actividade que pretendem desenvolver pessoas singulares e colectivas e que exige o pagamento de taxas;

e) Situações de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentada e reconhecida pela Câmara Municipal;

f) Os sujeitos passivos sejam instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;

g) Os sujeitos passivos sejam empresas municipais instituídas pelo Município de Paços de Ferreira, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos;

h) Estejam em causa eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do requerente.

3 — Compete à Câmara Municipal verificar a existência dos requisitos para aplicação da isenção ou redução do pagamento das taxas, após apresentação de requerimento fundamentado.”

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das taxas das Autarquias Locais, procede-se à fundamentação das isenções ou reduções das taxas previstas na Tabela constante do Anexo I ao presente Regulamento, nos seguintes termos:

1 — Têm isenção ou redução do pagamento de taxas as entidades públicas e privadas que, nos termos legais, beneficiem de regime de isenção ou redução de taxas.

Fundamentação: Quer a lei quer os diversos regulamentos do Município de Paços de Ferreira que criam taxas, determinam, expressamente, as isenções ou reduções de que beneficiam determinados sujeitos. Nestas situações, a fundamentação das isenções e reduções resulta do próprio e simples facto de estas estarem expressamente previstas em diploma legal, ou regulamentar.

2 — Dá ainda lugar à isenção ou redução do pagamento de taxas, de acordo com os fundamentos constantes do Anexo II, a verificação de uma das seguintes situações devidamente comprovadas:

a) Os sujeitos passivos sejam pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

b) Os sujeitos passivos sejam associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;

c) Estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do município;

f) Os sujeitos passivos sejam instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;

Fundamentação: Em relação às entidades previstas nas alíneas antecedentes, as isenções ou reduções concedidas justificam-se por razões de interesse público. Com efeito, estas entidades, de acordo com os respetivos fins estatutários, prosseguem fins de interesse público, protegidos constitucionalmente de acordo com o artigo 1.º e com o artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa. Ou seja, trata-se de entidades que contribuem para os valores do Estado de Direito Democrático consagrados na Constituição da República Portuguesa. Assim sendo, porque estas entidades promovem valores como a igualdade, solidariedade, desenvolvimento da educação e cultura, fomento do desporto, justificam-se que, quando pratiquem actos sujeitos a taxas com a finalidade de prosseguir estes fins, seja possível a isenção ou redução de taxas.

e) Situações de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentada e reconhecida pela Câmara Municipal.

Fundamentação: Consubstancia um princípio geral de solidariedade subjacente ao ordenamento jurídico português que razões de insuficiência económica não devem ser causa de situações injustas de desigualdade entre cidadãos. Por essa razão, por exemplo, a lei apoia economicamente o acesso à justiça. Também nas situações em que está em causa o acesso a utilidades e serviços do Município, sujeitos a taxas, do qual carecem os cidadãos, não deve o Município ser indiferente a situações nas quais estes se vêm totalmente impedidos desse acesso por razões de insuficiência económica. Em nome do respeito pela dignidade da pessoa humana, devem as pessoas singulares que manifestamente sofram de insuficiência económica ser apoiadas quando comprovem essa insuficiência.

c) Estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do município;

d) Seja reconhecido o interesse público ou social da actividade que pretendem desenvolver pessoas singulares e colectivas e que exige o pagamento de taxas.

Fundamentação: Nestas situações está subjacente um princípio de, tal como no caso anterior, solidariedade para com aqueles que, por razões de catástrofe, às quais são totalmente alheios, se vejam forçados a praticar actos geradores do pagamento de taxas. Tratando-se de uma situação excepcional, porventura associada a dificuldades económicas, deverá, pela via da isenção ou redução, permitir-se a prática dos actos necessários para a rápida resolução dos problemas gerados pela calamidade.

Quanto ao desenvolvimento económico ou social do Município, bem como o interesse público ou social da actividade desenvolvida, ambos estão intimamente associados. Em ambos os casos, a isenção ou redução da taxa visa incentivar a implantação, no Município, de actividades que beneficiam não apenas o seu titular, mas também a sociedade, concretamente o Município de Paços de Ferreira. Por exemplo, porque permitem um incremento de emprego no município, porque são actividades que promovem a sustentabilidade ambiental; porque contribuem para a promoção da cultura. Nestes casos o Município não pode ficar alheio à

importância destas actividades. Pelo que, uma forma de as apoiar é isentar ou reduzir o pagamento das taxas inerentes à sua implementação.

g) Empresas municipais instituídas pelo Município de Paços de Ferreira, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos.

Fundamentação: As empresas municipais são um importante instrumento de promoção da sustentabilidade local das autarquias, dado que contribuem para a prossecução dos fins do Município. Por essa razão, justifica-se que em situações em que esteja em causa a prossecução dos seus fins são também fins do Município, seja ponderada a isenção ou redução de taxas como forma de incentivar e compensar o investimento realizado para essa prossecução.

h) Eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do requerente.

Fundamentação: Um dos objectivos do Município é a promoção e desenvolvimento das actividades que beneficiem as populações da área do Município. Nos casos em que determinados eventos beneficiem o Município e os seus habitantes, justifica-se que, como forma de atracção dos mesmos, haja isenção ou redução das taxas devidas.

ANEXO III

Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais

1 — Introdução

O presente documento visa dar cumprimento ao estipulado na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL), apresentando a fundamentação económico-financeira subjacente ao montante das taxas apresentadas em Anexo, relativas ao Município de Paços de Ferreira.

Na realização da fundamentação económico-financeira aqui descrita foi tido em consideração o disposto nos artigos 3.º e 4.º do RGTAL, nos quais se consagram os princípios de base que devem presidir à fixação das taxas das autarquias locais.

Nomeadamente, o artigo 3.º define o tipo de situações conducentes à existência de taxas de autarquias locais: a prestação concreta de um serviço público local, a utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais, ou a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição das autarquias locais. No n.º 1 do artigo 4.º consagra-se o princípio da equivalência jurídica, o qual determina que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. No n.º 2 do artigo 4.º o legislador parece reconhecer que as taxas das autarquias locais constituem relevantes instrumentos de política, ao admitir que tais taxas, se bem que respeitando o princípio da proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Atentos estes princípios, procede-se de seguida a uma explicação sucinta da metodologia adoptada na fundamentação económico-financeira das taxas a praticar pelo Município de Paços de Ferreira.

2 — Estimação das taxas relativas à Autarquia de Paços de Ferreira

O presente trabalho teve em atenção o facto de a entidade em causa ser uma organização não empresarial.

De facto, um trabalho desta natureza é usualmente dirigido a organizações empresariais privadas, nas quais os sistemas de informação e de controlo de gestão estão normalmente implantados e consolidados. Simultaneamente, a actuação dos colaboradores de tais organizações insere-se neste ambiente de gestão de informação. A Câmara Municipal de Paços de Ferreira, tal como acontece com a generalidade das Câmaras Municipais em Portugal, não apresenta uma organização, um sistema de informação ou uma prática de gestão típicas das, ou idênticas às, entidades empresariais privadas. Notemos, por exemplo, que a contabilidade patrimonial é um sistema de informação não predominante (por oposição à contabilidade orçamental) nas autarquias portuguesas, sendo que um trabalho desta natureza é usualmente desenvolvido sobre um sistema de contabilidade de cariz exclusivamente patrimonial.

Acrece que não estava implementado qualquer sistema de contabilidade analítica no Município de Paços de Ferreira. Não sendo deseável, dada a importância política e económica do resultado deste trabalho, a aplicação de métodos expeditos de cálculo de custo, foi conduzido um trabalho de recolha de dados susceptível de permitir uma análise razoavelmente precisa do custo da prestação de serviço público local e o benefício obtido com a utilização de bens do domínio público ou com a remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares.

Relativamente ao cálculo do custo da prestação de serviço público local, foi desenvolvida a seguinte metodologia:

a) Análise às actividades da autarquia local e definição dos respectivos centros de actividade.

Foi recolhida neste passo informação sobre os diferentes tipos de actividades conduzidas nas várias divisões e secções constantes do organograma, incluindo o número de trabalhadores a elas afectos, e procurou-se estabelecer as respectivas relações com os serviços relacionados com taxas municipais. Deste modo, foram definidos três grandes tipos de actividade: actividades de prestação de serviços relacionados com as taxas municipais constantes do presente regulamento, outras actividades de prestação de serviços; e actividades auxiliares/de suporte à prestação de serviços (por exemplo: estrutura central, serviços financeiros, recursos humanos).

b) Os custos, indirectos, das actividades auxiliares/de suporte à prestação de serviços, bem como os custos gerais da autarquia, foram repartidos pelas actividades de prestação de serviços, com base em indutores considerados adequados atendendo ao tipo de custo envolvido: número de trabalhadores, área afecta e, em alguns casos, custos directos da actividade de prestação de serviços.

c) Foram definidas medidas de capacidade produtiva para as actividades de prestação de serviços relacionadas com as taxas municipais constantes do presente regulamento. Tal resultou da identificação do principal factor determinante e ou limitador da capacidade. Na maioria dos casos, o factor identificado foi o trabalho, pelo que, para a maioria daquelas actividades a capacidade foi determinada com base nas unidades de trabalho disponíveis. Para outros centros de actividade, foi considerado adequado o factor área disponível por unidade de tempo.

d) Com base na informação recolhida nos passos b) e c) foi possível calcular um custo por unidade do factor determinante da capacidade: custo por unidade de trabalho ou custo de ocupação de um espaço por unidade de tempo.

e) Foi recolhida informação exaustiva sobre a relação estabelecida entre o tipo de serviços envolvidos nas várias taxas apresentadas no presente regulamento e as unidades do factor determinante da capacidade dos centros de actividades (número de unidades de trabalho necessárias para a prossecução de determinado serviço, por exemplo), sendo desse modo possível proceder ao cálculo do custo da contraprestação associado às taxas envolvidas. Saliente-se que, dado o facto de a capacidade produtiva calculada conforme a alínea c) ter sido a capacidade máxima prática disponível, o custo da contraprestação não inclui eventuais efeitos relacionados com a subutilização de capacidade nos centros de actividade. Tal constitui certamente uma virtude técnica da metodologia adoptada, e conduz a que as taxas calculadas sejam mais consistentes com os termos do RGTAL.

O trabalho anteriormente descrito não foi aplicável à totalidade das situações conducentes à cobrança de taxas. Em determinados casos — nomeadamente naqueles em que o motivo para a existência de uma taxa se prende exclusivamente com a utilização de um bem público não gerador, para o município, de custos tangíveis ou passíveis de um cálculo minimamente preciso — foram utilizadas estimativas do benefício obtido com a utilização de tais bens. Tais estimativas foram essencialmente baseadas em informação sobre indicadores de mercado relativos a tais benefícios.

Note-se ainda que em muitos casos foi considerado insuficiente, na determinação da taxa a praticar, o simples cálculo da contraprestação relativa ao serviço prestado pela autarquia, nos termos apresentados anteriormente. Por exemplo, em determinadas situações foi possível concluir que o valor do benefício auferido pelo particular excedia consideravelmente o custo para o Município de prestação do respectivo serviço. Igualmente, a maioria dos serviços relacionados com a remoção de obstáculos jurídicos envolve serviços relativamente simples, cujo custo é consideravelmente inferior ao benefício obtido pelos particulares. Nestas situações, foi considerado um “factor de benefício” no cálculo das respectivas taxas.

Finalmente, foi introduzido no cálculo um “factor de incentivo/desincentivo”, atentas as opções de política da Autarquia de Paços de Ferreira no que se refere a determinadas áreas sensíveis para o desenvolvimento económico e social pretendido para o Município.

(¹) De acordo com o artigo 9.º da Lei 53-E/2006, de 29-12, pode ser adoptado outro critério, por exemplo, o Índice de Preços no Consumidor publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística.

(²) Os artigos 14.º e 15.º contêm as regras fundamentais relativas às isenções e reduções. Nos termos do regime geral das taxas, o regulamento de taxas tem de conter as isenções e sua fundamentação. Com esta previsão legal, a autarquia tem, no regulamento, de definir as isenções que pretende aplicar, e os respectivos fundamentos. Caberá depois à Câmara Municipal verificar se, em cada caso, os requisitos para isenção ou redução de taxas, previstos no regulamento, se verificam ou não. As isenções já estão, por conseguinte, previstas no regulamento.

À Câmara bastará verificar se, no caso concreto, a isenção ou redução pode ou não aplicar-se. Trata-se, assim, tão só, de uma verificação da existência ou não dos requisitos já anteriormente definidos pela Assembleia Municipal (órgão competente para conceder isenções ou reduções de tributos) aquando da concessão da isenção ou redução de taxas, que teve lugar no momento da aprovação do regulamento de taxas. Foi este o esquema que se tentou adoptar no texto, por ser aquele que, no nosso entendimento, está de acordo com o regime das taxas e com as competências legais em matéria de isenções e reduções de tributos e, concretamente, de taxas.

(³) Neste artigo pretende salvaguardar-se a existência de isenções e reduções consagradas expressamente em regulamentos municipais, como ocorre em matéria de urbanismo, ou em matéria de publicidade, já nestes regulamentos fundamentadas.

(⁴) Entendemos que com esta previsão se salvaguardam regras especiais de pagamento previstas em regulamentos municipais, na sequência de imposições legais. É o que se passa, por exemplo, em matéria de urbanismo, com regras específicas de liquidação e pagamento de taxas, e que não podem ser afastadas por este regulamento geral.

(⁵) Os meios de pagamento aqui referidos são os meios comuns de pagamento. A referência a estes meios está, todavia, dependente dos que estejam neste momento disponíveis nos serviços da CMF.

(⁶) Nos termos do disposto no artigo 117.º do DL 555/99, da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e do Processo Tributário. O CPPT estabelece um regime distinto do previsto no Regime Geral das Taxas.

203165994